



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE**  
**CURSO DE DIREITO**

**MARIA XAVIER ARAUJO**

**O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS AS ALTERAÇÕES OPERADAS NA  
CLT PELA REFORMA TRABALHISTA**

**ARACAJU**  
**2020**

A663a

ARAUJO, Maria Xavier

O Acesso à Justiça do Trabalho após as alterações operadas na CLT pela Reforma Trabalhista / Maria Xavier Araujo; Aracaju, 2020. 16p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Rebecca Falcão Viana Alves.

1. Acesso à Justiça 2. Reforma Trabalhista 3. Proteção ao Trabalhador 4. Justiça do Trabalho.

349.2(813.7)

MARIA XAVIER ARAUJO

**O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS AS ALTERAÇÕES OPERADAS NA  
CLT PELA REFORMA TRABALHISTA**

**Monografia apresentada à Coordenação do curso de Direito da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito, no período de 2020.1.**

**Aprovado (a) com média: 10**

*Roberta Falcão Vianna Alves*

---

**1º Examinador (Orientador)**

---

**2º Examinadora**

---

**3º Examinadora**

**Aracaju (SE), 10 de Junho de 2020.**

# **O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS AS ALTERAÇÕES OPERADAS NA CLT PELA REFORMA TRABALHISTA\***

Maria Xavier Araujo

## **RESUMO**

Este artigo busca demonstrar como a reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) impactou o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho. Para isso, são destacados os princípios mais importantes do processo do trabalho, os direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal relacionados com o acesso à Justiça e os artigos da CLT que foram alterados e acrescentados, os quais provocaram obstáculos ao acesso à Justiça trabalhista e prejudicaram o trabalhador, que é a parte mais fraca no processo. A elaboração deste artigo foi baseada em pesquisa teórico-bibliográfica por meio de leitura doutrinária, artigos científicos, periódicos, anais físicos de congresso e seminários e uso de gráfico mostrando a diminuição do número de processos ingressados nas Varas do Trabalho da 20ª Região após a reforma trabalhista. Como resultados, pode-se perceber que os artigos acrescentados e alterados na CLT pela reforma trabalhista criaram barreiras impedindo o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho, visto que, mesmo sendo beneficiário da gratuidade de justiça, pode arcar com as custas processuais, honorários periciais e sucumbenciais, afetando a dignidade do trabalhador e de sua família.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Reforma Trabalhista. Proteção ao Trabalhador.

## **1 INTRODUÇÃO**

O acesso à Justiça, direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, está localizado no seu artigo 5º, XXXV, da Lei Maior. Dispõe tal inciso que: “a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, impondo, assim, o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional do Estado. A Carta Magna ainda prevê em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Desse modo, é notável que o ingresso na Justiça constitui uma forma universal em que todos podem reivindicar proteção quando seus direitos forem violados, pois eles terão a garantia da Carta Magna.

Recentemente, no Brasil, houve a reforma trabalhista implementada pela Lei

---

\*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2020, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Ma. Rebecca Falcão Viana Alves

13.467/2017, que alterou e acrescentou alguns artigos da CLT, que impactaram o acesso à Justiça do Trabalho. Eis que diante desse cenário surge uma questão: como a reforma trabalhista impactou o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho e se houve também violação aos princípios e direitos do trabalho conforme a Constituição Federal.

O objetivo geral desse artigo é verificar, portanto, as alterações feitas na Consolidação das Leis do Trabalho implementadas pela reforma trabalhista que restringiram o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho. Consequentemente, surgem, também, os objetivos específicos, que vão auxiliar no desenvolvimento da pesquisa, os quais são: a importância do acesso à justiça; os princípios e direitos do trabalhador que foram violados; e os artigos da CLT que foram alterados e acrescentados, dificultando o acesso à jurisdição trabalhista.

Para alcançar os objetivos foi utilizada pesquisa bibliográfica por meio de livros, artigos, periódicos, anais físicos de congresso e seminário, trabalhos acadêmicos e gráfico mostrando a diminuição do número de processos recebidos nas Varas do Trabalho da 20ª Região nos três últimos anos após a reforma trabalhista.

Em seguida, foi realizada uma abordagem acerca da reforma trabalhista, apresentando os principais pontos envolvendo o acesso à justiça, os princípios e direitos trabalhistas relacionados ao acesso à Justiça do Trabalho, bem como as alterações ocorridas na CLT

A discussão deste tema tem relevância social, pois dá conhecimento à população de como a reforma trabalhista limitou o acesso do trabalhador à Justiça, visto que além de colocar barreiras como pagamento das custas processuais, honorários periciais e sucumbenciais, ainda que sendo beneficiário da justiça gratuita, restringiu, também, o direito de reivindicar na Justiça a tutela de direitos ameaçados e violados.

No aspecto econômico, revela como é importante o trabalhador ter seus direitos garantidos e assegurados pela Justiça para o crescimento da economia, pois com seu trabalho devidamente remunerado representa mais renda, mais consumo e, consequentemente, mais dinheiro circulando no mercado e geração de novos empregos.

Desta forma, a percepção do direito e o conhecimento do caminho do acesso à Justiça pela população é essencial para sua inclusão social e econômica. No aspecto acadêmico, aumenta o conhecimento sobre o assunto abordado.

## 2 ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição Federal de 1988 traz expressa previsão dos direitos de acesso à Justiça e da gratuidade da Justiça e, também, a obrigação do Estado em dar garantia e concretizar esses direitos, buscando garantir a efetividade da tutela de todos os direitos no ordenamento jurídico. Segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 8):

A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e justos.

Especialmente, para o âmbito trabalhista, pode-se notar que o acesso ao Poder Judiciário é essencial para assegurar a efetividade da concretização da proteção dos direitos dos trabalhadores.

O acesso à Justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

Esse mandamento constitucional implica na possibilidade de que todos, sem distinção, possam recorrer à Justiça e tem como consequência atuar no sentido de construir uma sociedade mais igualitária e justa.

Logo, considerando a relevância do acesso à Justiça, é essencial o seu conhecimento pela população, para que todos possam buscar a proteção de seus direitos que estão dispostos no ordenamento jurídico nacional, sobretudo aqueles enfatizados na Constituição Federal.

Deve ser dada ampla divulgação deste princípio constitucional pelas Instituições Públicas, por meio do Estado e pela sociedade, conscientizando a todos sobre seus direitos e garantias fundamentais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, de 1948, definiu, expressamente, em seu artigo VIII, que “Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei” (ONU, 1948, p.6). Tal previsão existe para que todos indivíduos possam gozar de seus direitos e que eles não sejam violados.

Conforme Cappelletti e Garth (1988), as despesas processuais como custas, honorários

advocatícios e periciais, principalmente, são alguns dos principais obstáculos ao acesso jurisdicional, atingindo precipuamente as pequenas causas e os autores individuais, em especial os mais pobres.

Essas barreiras constituem fatos de desestímulos, principalmente para as pessoas hipossuficientes, e contribuem para acentuar a desigualdade socioeconômica entre as partes, constituindo um indicador de problemas no âmbito da efetividade das normas legais. Por essa razão é que a gratuidade de justiça no processo do trabalho deve ser integral, visando a conferir efetividade à garantia constitucional do acesso à Justiça Trabalhista.

Como solução para esses obstáculos Cappelletti e Garth (1988) indicam três ondas que mostram as principais formas de se ter uma concepção mais ampla de acesso à justiça concebidas como soluções práticas para o problema de acesso à jurisdição.

A primeira onda refere-se à ampliação de assistência judiciária gratuita para os pobres. Trata-se dos primeiros esforços relevantes concebidos para incrementar o acesso à Justiça nos países ocidentais. Segundo eles, os métodos para proporcionar a assistência judiciária gratuita são vitais para aqueles que não possuem condições financeiras de custear um processo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31-32).

A segunda onda mostra a ampliação e concretização de um sistema de tutela de direitos difusos. Nessa perspectiva, forçou-se a reflexão sobre noções tradicionais básicas do processo civil, uma vez que o processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, destinando-se a solucionar uma controvérsia existente entre elas, a respeito dos seus próprios interesses individuais. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 49-50).

Nessa fase, ocorreram várias mudanças, sobretudo no que diz respeito à relevância adquirida pelos litígios decorrentes de direito público, em razão da sua vinculação com assuntos importantes relacionados à política, envolvendo grandes grupos de pessoas. A título de exemplo, cite-se a possibilidade de que indivíduos ou grupos atuem em representação dos interesses difusos, figurando no polo ativo das demandas. Em síntese, a visão individualista do processo começa a ceder espaço rapidamente a uma concepção social e coletiva, conforme explicaram Cappelletti e Garth (1988, p. 50-51).

A terceira onda exhibe a instituição de mecanismos de autocomposição, como a mediação, conciliação, negociação, entre outras que são formas de resolução de conflitos em

que as partes concordam, estabelecendo um acordo, com ou sem a interferência dos magistrados (judicial ou extrajudicialmente). Nessa fase, há a necessidade de correlacionar e adaptar o processo ao tipo de litígio, tendo como parâmetros a complexidade, montante da controvérsia, importância social, relacionamento entre as partes, de modo a se averiguar a possibilidade de solucionar mediante a utilização de tais mecanismos de autocomposição. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67; 71-72).

Denota-se, portanto, que, muito embora não seja esse o foco desse artigo, o acesso à justiça não se restringe ao Poder Judiciário. Em contrapartida, buscar-se-á, ao longo desse trabalho focar, principalmente, no que concerne ao impacto causado pela Reforma Trabalhista no acesso à Justiça do Trabalho, sobretudo por meio do Poder Judiciário.

O benefício da justiça gratuita aos economicamente fracos se apresenta como mecanismo essencial à garantia de acesso à Justiça. É um direito fundamental previsto na Constituição que não pode ser suprimido. As pessoas hipossuficientes não conseguem superar essa barreira sem comprometer o seu sustento e de sua família.

Todo indivíduo tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra a violação de seus direitos fundamentais e sociais. Da mesma forma, também têm direito ao acesso à jurisdição trabalhista, a qual deve reconhecer a condição de bens jurídicos possíveis de serem judicialmente exigidos pelo trabalhador, preservando a dignidade, a saúde e a integridade física do trabalhador.

### **3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO**

Os princípios naturais do Direito do Trabalho emanam da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização Internacional do Trabalho, da Constituição Federal; e os princípios técnicos brotam da legislação trabalhista e da natureza de cada instituto jurídico, tendo em vista o progresso social do cidadão enquanto trabalhador. (LIMA, 2013, p.45).

Os Princípios do Direito do Trabalho têm natureza ostensivamente protetiva do hipossuficiente. Entre eles, tem-se o Princípio da Proteção, que se decompõe em três partes: o princípio do *in dubio pró-operário*; o da aplicação da norma mais favorável e a regra da condição mais benéfica. (DELGADO, 2016, p. 202).



O princípio protetor é um instrumento de inclusão social e correção de desigualdades. Consoante Lima (2013, p.6), “Diz-se em favor do trabalhador porque este é que forma a grande massa dos desvalidos do país e porque a septuagenária CLT foi o primeiro instrumento jurídico que, sem rodeios nem eufemismos, rompeu com a igualdade meramente formal”.

A proteção, como princípio, se fundamenta na necessidade de amparar o elo fraco da relação contratual, ou seja, proteger o trabalhador hipossuficiente. Considerando que a desigualdade econômica é um fato, tratar isonomicamente as partes é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida que se desigalam, consoante inteligência do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal (LIMA, 2013).

A hipossuficiência do trabalhador decorre da própria natureza jurídica na qual está envolvido, visto que a relação jurídica trabalhista é desigual, estando o empregador na posição privilegiada, pois é quem impõe as condições contratuais e o trabalhador, quem está subordinado as condições impostas pelo empregador, sob pena de extinção do contrato empregatício (BASTOS, 2020).

De fato, o trabalhador é a parte mais fraca na relação processual trabalhista, por conta de seus poucos recursos financeiros, do seu desconhecimento da legislação, como também da complexidade que o pode impossibilitar de produzir provas.

Outro princípio que protege o trabalhador é o Princípio da Norma Mais Favorável significa que havendo pluralidade de normas aplicáveis a uma relação de trabalho, opta-se pela mais favorável ao operário. Em decorrência desse princípio a hierarquia formal das normas aparenta perder parte de sua importância, uma vez que havendo dúvida entre várias regras aplicáveis ao mesmo fato, deve-se aplicar a que for mais benéfica, ainda que o confronto seja entre uma norma constitucional e um simples regulamento da empresa. No entanto, consoante ensinado por Lima (2013, p. 101):

A norma mais favorável, na realidade, não contraria a hierarquia das leis, visto que as normas trabalhistas conferem um mínimo de garantias ao trabalhador e quando estipulam um máximo o fazem expressamente. E, neste caso, não se aplica o princípio. Por outro lado, a simples proteção constitucional do trabalhador consagra o princípio, autorizando valoração da norma de acordo com o progresso social.

O princípio da condição mais benéfica consiste em assegurar ao trabalhador a condição mais benéfica objetivamente reconhecida. Três são os fundamentos desse princípio: a) a modificação das regras contratuais não pode operar em prejuízo ao trabalhador (art. 468 da

CLT); b) o rebaixamento fere direito adquirido, constitucionalmente protegido; c) a regressão esbarra no princípio constitucional do não retrocesso. A base legal desse princípio encontra-se no art. 114, §2º, da Constituição Federal (LIMA, 2013, p. 112-113).

Esses princípios, entre outros, protegem os direitos do trabalhador, elo mais fraco nas relações trabalhistas.

O Direito do Trabalho, segundo o entendimento de Martins (2007, p. 18), é um conjunto formado de princípios e regras que visam assegurar melhores condições de trabalho, inclusive sociais, ao trabalhador, através das medidas de proteção a eles destinadas. Dessa forma, mister se faz o esclarecimento acerca dos princípios e suas funções para a melhor compreensão do Direito do Trabalho em si.

Esse ramo do direito teve um papel decisivo na definição de igualdade em especial, como convocação à proteção do hipossuficiente. Segundo Delgado (2016), é pela intervenção da norma trabalhista no contrato de trabalho que a sociedade capitalista, estruturalmente desigual, consegue realizar certo padrão genérico de Justiça Social.

A Jurisdição Trabalhista prevista no artigo 114, IX, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), dispõe que a Justiça do Trabalho tem competência para julgar e processar ações oriundas da relação de trabalho, ações que envolvam exercício do direito de greve, ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, dentre outros.

Na acepção restrita, O Direito do Trabalho, como conjunto de princípios, regras e institutos jurídicos dirigidos à regulação das relações empregatícias e outras relações de trabalho expressamente especificadas, não abrange, obviamente, ramos jurídicos em que a categoria básica não seja a relação empregado-empregador, mas relações nucleares próprias (DELGADO, 2016, p. 59-60).

O Direito do Trabalho regula as relações entre empregados e empregadores, buscando manter equilíbrio entre as partes, protegendo a parte mais fraca. É na Justiça do Trabalho que um trabalhador despedido sem receber as parcelas trabalhistas devidas poderá resolver essa lesão e ter acesso, por exemplo, ao seguro-desemprego, bem como a questões relativas ao ambiente de trabalho, acidentes e doenças profissionais.

#### **4 REFORMA TRABALHISTA E AS ALTERAÇÕES NA CLT**

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) surgiu pela necessidade de uma sistematização e junção de uma legislação esparsa já existente sobre o Direito do Trabalho. Desde a sua publicação sofreu várias alterações, visando adaptar o texto às nuances da modernidade (ZANLUCA, 2020). A reforma trabalhista, Lei 13.467/2017, veio com a finalidade de adequar a legislação às novas relações de trabalho e se justificou com o intuito de diminuir os níveis de desemprego e melhorar a economia, já que os empregadores poderão investir sem grandes riscos.

Segundo o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Ministro Ives Gandra Filho, tal alteração legislativa surge como instrumento de flexibilização das normas relativas ao direito do Trabalho, com o fulcro de diminuir as taxas de desemprego, flexibilizando os direitos sociais para assim atrair investidores, que consequentemente ofertarão mais oportunidades de emprego, e fazendo a economia do país crescer (GANDRA, 2017 *apud* KREIN; GIMENEZ; SANTOS, 2018, p. 57-58).

No entanto, com o enfraquecimento do trabalhador frente ao empregador, a desigualdade social tende a se solidificar cada vez mais e o resultado será o aumento do desemprego, da pobreza, da desigualdade, da exclusão social e, consequentemente, da precarização do trabalho (GANDRA, 2017 *apud* KREIN; GIMENEZ; SANTOS, 2018, p. 59).

Os defensores destes dispositivos alterados entendem que é essencial para evitar o que chama de “processos aventureiros”. Até então, os trabalhadores não tinham nada a perder. E para os representantes de trabalhadores, porém, a cobrança inibe o acesso à justiça principalmente dos mais pobres.

A Lei 13.467/2017 trouxe várias alterações na CLT que prejudicaram o trabalhador restringindo o acesso à jurisdição e suprimindo o direito de justiça gratuita integral, colocando obstáculos para reivindicar no Judiciário os seus direitos violados garantidos pela Constituição, promovendo a desigualdade e exclusão social do trabalhador, causando, assim, um retrocesso social.

Observa-se algumas das alterações implementadas pela reforma trabalhista que são relacionadas com o acesso à Justiça Laboral. No artigo 790, da CLT, houve uma modificação da redação do seu parágrafo 3º, o qual dispõe:

É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40%(quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (BRASIL, 2018).

Houve, ainda, a inclusão do parágrafo 4º, no artigo 790, da CLT que dispõe: “O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”. (BRASIL, 2017).

Esse dispositivo acrescentado determina que este fato deve ser provado pelo empregado, ou seja, não haverá mais a presunção de hipossuficiência do trabalhador com a simples declaração de miserabilidade, como dispunha no parágrafo 3º, do artigo 790, da CLT, restringindo, desta forma, o amplo acesso à Justiça.

Antes da reforma trabalhista o parágrafo 3º, do artigo 790 assim dispunha:

É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto aos traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar às custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (BRASIL, 2016).

O artigo 790-B, da CLT, antes da reforma trabalhista, dispunha que “A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita”. (BRASIL, 2016). Com a lei 13.467/2017, o artigo 790-B da CLT foi alterado e acrescentado o parágrafo 4º. Artigo 790-B dispõe que: “A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita”. (BRASIL, 2017).

Esse dispositivo contribui para o enfraquecimento da produção de prova ao criar um obstáculo econômico a sua produção. Retornando a Cappelletti e Garth (1988, p.18), os quais apontavam os altos custos como barreiras ao acesso à Justiça.

Diz o parágrafo 4º, do artigo 790-B, da CLT: “Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo”. (BRASIL, 2017).

Ao colocar a obrigatoriedade de pagamento de custas e honorários periciais, utilizando o crédito do trabalhador decorrentes de direitos trabalhistas descumpridos, os trabalhadores, que já possuem poucos recursos, ficam receosos, fazendo com que repensem sobre a decisão

de buscar a proteção dos seus direitos por via judicial.

Segundo Silva (2017, p.139): “A União continua a ser a garantidora mor dos honorários periciais trabalhistas, mas apenas depois de esgotada a pesquisa processual sobre créditos trabalhistas do mesmo reclamante”. Apesar da União ser garantidora, mesmo assim o trabalhador terá que pagar os honorários periciais quando em outro processo ele obtiver êxito.

Diante disso, é certo que o amplo acesso à jurisdição trabalhista foi restringindo, pois ficou mais difícil para o trabalhador reivindicar seus direitos na Justiça Laboral, tendo que arcar com as despesas periciais.

O artigo 791-A, da CLT, acrescentado pela reforma trabalhista, passou a prever os honorários de sucumbência em todas as ações trabalhistas, inclusive a cargo dos beneficiários da gratuidade de justiça, assim como está previsto em seu parágrafo 4º, o qual dispõe:

Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (BRASIL, 2017).

Este dispositivo também representa ofensa à garantia fundamental da gratuidade judiciária à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família, de igual modo ao direito ao amplo acesso a jurisdição.

Acerca do custeio das despesas processuais pelo beneficiário da justiça gratuita, a ANAMATRA (2018, p. 81) dispõe que:

O fato de o trabalhador ter percebido crédito trabalhista em ação judicial não elide, por si só, a situação de miserabilidade jurídica de beneficiário da justiça gratuita, sendo inconstitucional a previsão do art. 790-B, parágrafo 4º, da CLT, de compensação de créditos trabalhistas para pagamento dos honorários periciais. Os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo são de natureza alimentar superprivilegiada e marcados pela intangibilidade (art. 100, parágrafos 1º e 7º, X da CF; 83, I, da Lei 11.101/2005; 186 do CTN e 833, IV, do CPC). A regra viola o princípio da isonomia, o direito fundamental de amplo acesso à jurisdição e à garantia fundamental de gratuidade judiciária, (art.5º, caput, XXXV, LXXIV, CF e art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica), impondo à parte juridicamente pobre condição financeira para litigar.

Em relação aos honorários periciais, por sua vez, antes da reforma, se o trabalhador fosse sucumbente na pretensão do objeto da perícia e estivesse contemplado pelo benefício da justiça gratuita, ficava isento de arcar com os honorários periciais. Porém, com a reforma

trabalhista, mesmo sendo beneficiário da gratuidade da justiça, terá que arcar com os honorários periciais. De fato, o artigo 790-B, introduzido na CLT, prevê que a parte sucumbente na pretensão do objeto da perícia arcará com os honorários periciais, ainda que beneficiário da justiça gratuita. Este dispositivo enfraquece a produção de provas no processo.

No mesmo sentido, os honorários advocatícios de sucumbência serão devidos pelo trabalhador beneficiário da justiça gratuita se ele tiver obtido créditos suficientes para suportar a condenação dos honorários, mesmo que em outro processo que não foram arbitrados. Se o trabalhador não tiver créditos suficientes para pagar os honorários, ainda assim poderá ter de efetivar o pagamento se, em até dois anos após o trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que, nesse período, deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade de justiça ao devedor, conforme o artigo 791-A, §4º, da CLT (BRASIL, 1918), também introduzido pela reforma.

Diante da possibilidade de se poder exigir do trabalhador as custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, restringe-se o acesso à Justiça do Trabalho, prejudicando, assim, aqueles trabalhadores que têm seus direitos violados por determinados empregadores que desrespeitam as leis trabalhistas e que necessitam reivindicar na Justiça os seus direitos lesados. Além disso, podem vir a ser obrigados a usar seus créditos trabalhistas para custear o processo judicial, que tem natureza eminentemente alimentar, constituindo em verbas necessárias ao seu sustento e de sua família.

Outro dispositivo alterado pela Lei 13.467/2017 foi o artigo 844, da CLT, ao qual foram incluídos os parágrafos 2º e 3º, que assim dispõem:

§ 2º. Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável (BRASIL, 2017).

§ 3º. O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.

O art. 844, §§ 2º e 3º, da CLT, a exigência de cobrança de custas de processo arquivado como pressuposto de novo ajuizamento viola o princípio do acesso à Justiça. Princípio este que é uma das razões da própria existência da Justiça do Trabalho, claramente, este brocardo impede a aplicação dessas novas regras advindas da reforma trabalhista, inclusive sob pena de que elas possam esvaziar o conceito de gratuidade da justiça. (ANAMATRA, 2017, p. 51).

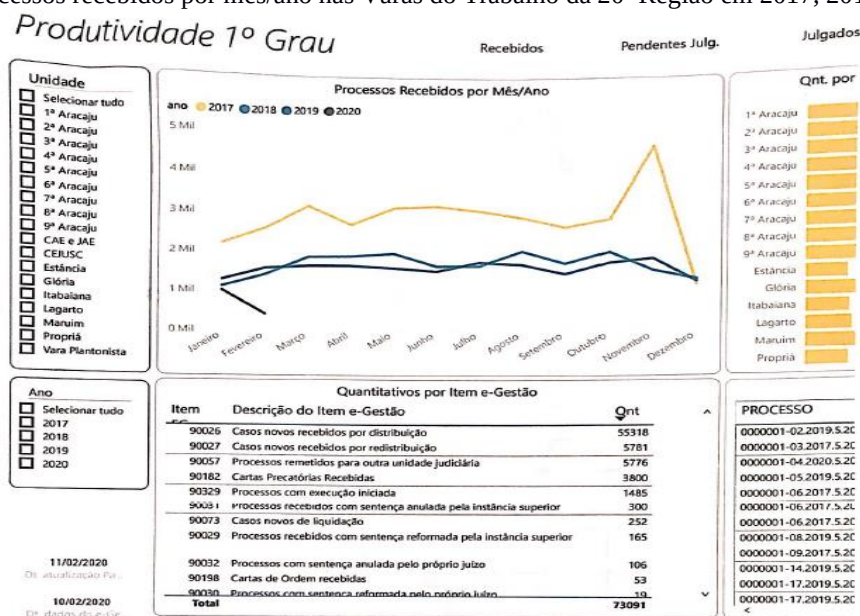
Desta maneira, conclui-se que as alterações implementadas pela reforma trabalhista nos

artigos 790 e §§ 3º e 4º; 790-B e § 4º; 791-A; 844, §§ 2º e 3º da CLT provocaram restrições aos direitos constitucionais da justiça gratuita e, por consequência, ao princípio de amplo acesso à jurisdição, e seus artigos respectivos art. 5º, LXXIV e art. 5º, XXXV da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Com efeito, tais dispositivos implementados pela reforma trabalhista importam em desestímulo ao ajuizamento das ações judiciais perante a Justiça do Trabalho como meios de defesa dos trabalhadores.

## 5 GRÁFICO DE PROCESSOS RECEBIDOS POR MÊS/ANO

O Gráfico 1 mostra a diminuição no número de processos recebidos por mês/ano nas Varas do Trabalho da 20ª Região nos últimos três anos após a Lei 13.467/2017:

Gráfico 1 Processos recebidos por mês/ano nas Varas do Trabalho da 20ª Região em 2017, 2018, 2019 e 2020



Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (TRT, 2020).

A Lei 13.467/2017, sancionada em julho de 2017, conhecida como reforma trabalhista, entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, trazendo mudanças na Consolidação das Leis do Trabalho. O principal impacto que a sua entrada em vigor criou foi a redução do número de reclamações trabalhistas, o que pode ser comprovado pelos dados estatísticos.

O gráfico anteriormente apresentado mostra que em novembro de 2017, mês do início da vigência das mudanças, houve um pico nas ações novas recebidas pelas Varas do Trabalho



da 20ª Região, foram quase 5 mil processos recebidos, 2 mil processos a mais em relação a março de 2017, segundo mês com maior recebimento de ações no período.

Entretanto, em dezembro de 2017 e janeiro de 2018, o gráfico se inverteu. Desde então, o número de reclamações trabalhistas por mês nas Varas do Trabalho é inferior ao de todos os meses referentes ao mesmo período de janeiro a novembro de 2017.

No mesmo período de janeiro a dezembro de 2018 e 2019, o número de processos reduziu, oscilando entre 1 mil a 2 mil processos recebidos. Entre janeiro e fevereiro de 2020 houve uma diminuição drástica na quantidade de processos, menos de 1 mil processos recebidos, enfatizando ainda mais o impacto da reforma trabalhista em relação ao acesso à Jurisdição Trabalhista.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Constituição Federal de 1988 inseriu vários dispositivos que dizem respeito aos direitos voltados aos trabalhadores, conferindo-lhes como direitos fundamentais. Aliados a esses direitos, instituiu, também, princípios que protegem os empregados, dando a eles a oportunidade de reivindicar na Justiça os seus direitos ameaçados e violados.

A concessão da justiça gratuita está consagrada na Carta Magna vigente e é um direito que assiste todos que preencherem os requisitos e comprovem a insuficiência de recursos.

Este artigo apresenta como a Lei 13.467/2017 restringiu os direitos conquistados pelos trabalhadores, a exemplo da gratuidade de justiça e, por consequência, os princípios de amplo acesso à Justiça, o da proteção ao hipossuficiente e o da isonomia.

As alterações feitas nos artigos 790, 790-B, 791-A e 844, da CLT prejudicaram o elo mais fraco da relação de trabalho devido à imposição de barreiras ao ajuizamento das demandas laborais, como a exigência de custas processuais, honorários advocatícios periciais e sucumbenciais e de custas de processo arquivado como pressuposto de novo ajuizamento.

A constitucionalidade dessas alterações está sendo julgada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5766. A ADI foi proposta pela Procuradoria Geral da República (PGR) e a apreciação da matéria foi iniciada em maio de 2018, estando suspensa em razão de pedido de vista do Ministro Luiz Fux.



É certo que o artigo 790-B, da CLT, fere diretamente preceitos constitucionais e o direito fundamental do acesso à Justiça, que garante a todos os cidadãos, especialmente aos mais pobres, a tutela de seus direitos. Até o momento, o Relator, Ministro Roberto Barroso, entende que o pagamento das custas por ausência injustificada é importante para desestimular o excesso de ações.

As alterações ocorridas na Consolidação das Leis do Trabalho, implementadas pela reforma trabalhista, provocaram desamparo do trabalhador nas relações processuais, considerando que o trabalhador poderá arcar com a produção de provas, custas processuais, honorários advocatícios e sucumbenciais, fazendo com que se distancie por medo de suportar os prejuízos financeiros decorrentes de sua busca ao Judiciário, aumentando, assim, a insegurança jurídica.

Diante disso, a reforma trabalhista trouxe para o trabalhador obstáculos e receios para reivindicar na Justiça do Trabalho os seus direitos ameaçados ou violados, restringindo e criando dificuldades para sua inclusão social e melhoria econômica, além de ofender os princípios de proteção do trabalhador e da dignidade da pessoa humana.

Consequentemente, prejudicou os trabalhadores que foram atingidos com os abusos de determinados empregadores e que necessitam buscar a proteção de seus direitos violados perante a Justiça do Trabalho.

Diante do exposto, conclui-se que o trabalhador foi substancialmente prejudicado, pois houve uma diminuição de seus direitos, aumentando, assim, a opressão dos empregadores sobre os empregados.

## REFERÊNCIAS

ANAMATRA. CONGRESSO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 19. 2018. Belo Horizonte, MG. **Anais...** físicos. Reforma Trabalhista-Enunciados Aprovados. Comissão 4: acesso, garantias processuais e efetividade. 1 a 4 maio 2018. p. 73-81

ANAMATRA. JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO, 2, 2017, Brasília, DF. **Anais...** físicos. Reforma Trabalhista-Enunciados Aprovados. Comissão 7: Acesso à Justiça e justiça gratuita. Honorários advocatícios. Honorários periciais (...). 9 e 10 out. 2017. p. 49-57.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, Paris, art. 8º. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 14 de abr. de 2020.

BASTOS, Frederico Silva. **O Princípio de Proteção ao Hipossuficiente, o Princípio da Busca da Verdade Real e o Dever de Imparcialidade do Juiz na Justiça do Trabalho**. 020. Disponível em:

[http://www.lex.com.br/doutrina\\_6235644\\_O\\_PRINCIPIO\\_DE\\_PROTECAO\\_AO\\_HIPSSUFICIENTE\\_O\\_PRINCIPIO\\_DA\\_BUSCA\\_DA\\_VERDADE\\_REAL\\_E\\_O\\_DEVERDE\\_IMPARCIALIDADE\\_DO\\_JUIZ\\_NA\\_JUSTICA\\_DO\\_TRABALHO.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_6235644_O_PRINCIPIO_DE_PROTECAO_AO_HIPSSUFICIENTE_O_PRINCIPIO_DA_BUSCA_DA_VERDADE_REAL_E_O_DEVERDE_IMPARCIALIDADE_DO_JUIZ_NA_JUSTICA_DO_TRABALHO.aspx). Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 46. ed. São Paulo: Ltr, 2016.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 48. Ed. São Paulo: LTr, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. 1988. *E-book*. 168p.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

KREIN, JOSÉ Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luís dos. **Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil**. Organizadores: José Dari Krein, Denis Maracci Gimenez, Anselmo Luís dos Santos. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2018.

LIMA, Francisco Meton Marques de. **Os Princípios de Direito do trabalho na Lei e na Jurisprudência**. São Paulo: LTr, 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 23ª ed. - São Paulo: Atlas, 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 5766. Relator Ministro Luis Fux. Disponível em: [www.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reforma trabalhista.pdf](http://www.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reforma%20trabalhista.pdf). Acesso em: 06 maio 2019.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO. **Gráfico de processos recebidos por mês/ano**. Sergipe, 2020.

ZANLUCA, Júlio César. **A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT**. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/clt.htm>. Acesso em: 14 abr. 2020.